



Número: **0053963-89.2015.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME (REPRESENTANTE)			
RONIMARCIO NAVES (REPRESENTANTE)			
CREDORES E INTERESSADOS (REPRESENTANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A))	
BANCO TRIÂNGULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS DO PRADO (ADVOGADO(A)) JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)		JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))	
BELLO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		RANDALA MARIA DE MORAIS NOGUEIRA Y ROCHA (ADVOGADO(A)) SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))	
EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87566 470	15/06/2022 13:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo** 0053963-89.2015

**SUPERMERCADO OÁSIS LTDA**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: EMÍLIA CARLOTA GONÇALVES VILELA**

Visto.

**SUPERMERCADO OÁSIS LTDA-me**[\[1\]](#) ingressou com pedido de **Recuperação Judicial**, em 23/11/2015[\[2\]](#), tendo sido determinado pelo magistrado antecessor a realização de verificação prévia, concluída em 30/11/2015. Pela decisão proferida em 11/12/2015 foi deferido o processamento do pedido de RJ[\[3\]](#), e o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, publicado em 28/01/2016[\[4\]](#).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial[\[5\]](#) em 12/02/2016, e a relação de credores do administrador judicial (Id. 44450169 – pág. 39). Apresentadas objeções ao PRJ, foi convocada assembleia geral de credores em 1ª convocação para o dia 08/12/2016 e, em 2ª convocação em 15/12/2016.

O PRJ foi aprovado como se infere do Id. 44451064 – pág. 41, e, em 22/02/2017, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (Id. 44451079 – pág. 29).

Menos de dois meses após a remessa dos autos ao Ministério Público, o administrador judicial substituído informou, em 13/04/2017, que ao fiscalizar as atividades do devedor, constatou que a empresa mudou seu nome fantasia para “*Super Renascer*” e que o local se encontrava fechado. Na ocasião informou ainda, a ausência de envio pelo devedor dos documentos contábeis necessários para confecção do RMA.

Em vista disso, o Ministério Público informou que somente iria manifestar sobre o PRJ, após o devedor prestar esclarecimento sobre os fatos apontados pelo administrador judicial[\[6\]](#). Foi determinada então, a intimação do devedor (Id. 444514442 – pág. 28) para manifestação. Em 21/03/2019, os advogados do noticiaram que renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados [\[7\]](#), ensejando a determinação, em 25/03/2019, para intimação pessoal do devedor para regularizar sua representação processual (Id. 44454150 – pág. 32).



A diligência foi negativa, pois o oficial de justiça certificou a impossibilidade de intimação pessoal do devedor, em virtude da empresa devedora não estar no endereço constante da petição inicial de recuperação judicial (Id. 44451450 – pág. 36).

Foi determinada em 25/09/2019, a intimação pessoal dos sócios **LUCIENE COUTO** e **LUAN COUTO**, para regularizar a representação processual[8], em diligência a ser cumprida nos endereços constantes do contrato social de fl. 35 (volume 01). Constatou ainda, a determinação para que a recuperanda esclareça os fatos noticiados pelo auxiliar do juízo.

Os AR's foram juntados no Id. 44451455 (pág. 15/16), nos quais constam que os sócios não mais residem no endereço constante do contrato social. Também foi realizada busca de endereços dos sócios junto ao Sistema SISBAJUD, cujas respostas encontram-se encartadas no Id. 44452147.

O antigo administrador judicial informou em 19/12/2021, que a empresa recuperanda encontra-se em “*falência judicial*”, e que, não deseja “*responder nesta fase*”. Requeru a exclusão do seu nome dos cadastros “*SOMENTE EM CASO DE FALÊNCIA*”, e que “*não possui mais interesse nos autos como síndico da falida*”. (sic – Id. 73040726).

Foi nomeada então, a Dra. **EMÍLIA CARLOTA GONÇALVES VILELA**[9] que, em cumprimento à determinação deste Juízo, apresentou relatório pormenorizado do processo (Id. 80445623), confirmando o estado de “*falência judicial*” do devedor e que a recuperanda encontra-se sem qualquer representação processual em virtude da impossibilidade de intimação de seus sócios para constituírem novos patronos.

Em 19/05/2022, foi determinada a expedição de edital visando a intimação dos sócios da recuperanda **LUCIENE COUTO BARBOZA** e **LUAN COUTO BARBOZA** (Id. 85322831), para regularização da representação processual, bem como para prestarem esclarecimento acerca dos fatos apontados pelo administrador substituído e pela nova administradora judicial.

A referida decisão foi publicada no DJE do dia 24/05/2022, conforme consta do sistema PJE.

O antigo administrador judicial manifestou no Id. 85695030



para requerer a exclusão de seu nome dos registros do processo.

Ante a falta recursos nos autos para suportar os custos da publicação do edital, o mesmo foi publicado apenas no DJE e disponibilizado no website da administradora judicial, tal como determinado na citada decisão de Id. 85322831.

A nova administradora judicial manifestou no Id, 85724369 para comprovar a disponibilização do edital em seu website, conforme determinado por este Juízo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer e o *parquet*, em vista da decisão de Id. 85322831 e dos elementos constantes do processo, pugnou por nova vista dos autos, casos os sócios da empresa devedora manifestem. Consignou, ainda, que "*caso não haja, a convocação da presente recuperação judicial em falência é medida necessária para o prosseguimento deste feito*".

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, consigno que, considerando que a decisão de Id. 85322831, foi publicada no DJE do dia 24/05/2022, mesma data em que a cópia do mesmo foi disponibilizada no website da administradora judicial, tal como se observa abaixo, e que a citada decisão fixou o prazo de 10 dias corridos para manifestação dos sócios da devedora, o prazo encerrou em 03/06/2022, sem qualquer manifestação por parte da devedora.

Pois bem. A experiência tem demonstrado que não raro é o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial de empresas que já apresentam em adiantada crise econômico-financeira, culminando num panorama de insolvabilidade irreversível no curso da recuperação judicial, de modo que o encerramento de suas atividades se apresenta como opção mais benéfica que a permanência destas no mercado, uma vez que já não atendem à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo prejudicial à sociedade.

Os objetivos pretendidos pela Lei de Recuperação de Empresas encontram-se expressos em seu artigo 47, segundo o qual:



“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse ponto, vale destacar que o instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas as benesses legais do instituto, como a atração da competência para deliberação sobre a expropriação do patrimônio, entre outras relativas à fase de recuperação concedida.

Cediço que o nosso sistema jurídico pátrio, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no artigo 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelos arts. 47 e 48, do mesmo ordenamento, competindo ao magistrado, de acordo com seu livre convencimento, conferir interpretação extensiva ao dispositivo legal ampliando a visão dos requisitos para além do aspecto formal da norma.

Contudo, para tanto, imprescindível a existência de atividade empresarial a ser preservada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

No caso em análise, **SUPERMERCADO OÁSIS LTDA-me** [10] ingressou com pedido de **Recuperação Judicial**, em 23/11/2015 [11], tendo sido determinado pelo magistrado antecessor a realização de verificação prévia, concluída em 30/11/2015. Pela decisão proferida em 11/12/2015 foi deferido o processamento do pedido de RJ [12], e o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, publicado em 28/01/2016 [13].

Como mencionado no relatório, menos de dois meses após a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o PRJ e o resultado da AGC, na qual o plano foi aprovado, o administrador judicial substituído informou, em 13/04/2017, que ao fiscalizar as atividades do devedor, constatou que a empresa mudou seu nome fantasia para “*Super Renascer*” e que o local se encontrava fechado.

Noticiou, ainda, o antigo auxiliar do Juízo a ausência de envio pelo devedor dos documentos contábeis necessários para confecção do RMA. Também consta dos autos informação de renúncia dos patronos da devedora que, sequer constitui novos advogados nos autos.



Como bem pontuado pelo ilustre Representante do Ministério Público “O caso em tela se amolda aos tipos previstos na Lei 11.101/2005, em especial quanto à recusa do cumprimento” dos devedores da recuperanda, “e no abandono de seu estabelecimento e do próprio processo, que está praticamente há 05 anos tramitando e sofrendo as consequências da desídia da recuperanda”. (Id. 86397746).

Ponderou, ainda, o *parquet* que:

*“(…) a manutenção desta empresa como “em recuperação judicial” tem causado prejuízo aos credores e insegurança jurídica ao processo, fazendo com que os credores fiquem “a mercê” de uma empresa que demonstra claros indícios de insolvência fática. Não se mostra razoável lutar, a todo custo, pelo soerguimento de uma empresa que fechou as portas de seu estabelecimento, cessou o cumprimento de seus deveres e deu as costas aos seus credores e ao próprio processo.*

*Em casos como estes, a retirada da empresa em estado de insolvência do mercado seria como a retirada de uma fruta podre do cesto. É necessário. Principalmente para que as demais “frutas” não sofram os efeitos deletérios e “apodreçam” também”.*

Concluiu-se, pois, que os fatos relatados pela administradora judicial demonstram que a devedora, antes mesmo que seu PRJ fosse homologado, optou, por vias indiretas, reconhecer seu estado falimentar, fechando suas portas e abandonando o imóvel onde funcionava a sede da empresa, ao invés de vir a Juízo pedir sua autofalência.

Em sendo o instituto da recuperação judicial direcionado unicamente para as empresas que sejam economicamente viáveis e que possam cumprir sua função social, o magistrado, frente a sinais de insolvabilidade, demonstração de descumprimento do plano (73, IV), abandono do processo sem constituição de patrono, abandono do estabelecimento (art. 94) e prática de crime falimentar (art. 171, 173 e 178), deve decretar a falência caso constate a inviabilidade da sociedade empresária.

Importante destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da presente recuperação judicial, no entanto, se a fonte produtora não mais subsiste, por óbvio que desaparece, o fundamento da preservação da empresa, revelando-se imperiosa a decretação da falência.



Luís Felipe Spinelli, em sua obra “*Recuperação de Empresas e Falência*” (pág. 361/362), aponta que uma das causas mais comuns de convalidação da recuperação judicial tem sido a constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Vejamos:

“A recuperação judicial será convalidada em falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação durante o prazo de dois anos contados da concessão do regime recuperatório (LREF, art. 72, IV), período de acompanhamento judicial da execução do plano. **Duas das causas mais comuns de convalidação da recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano de recuperação judicial tem sido a demonstração da inviabilidade econômica da empresa devida a prática de reiteradas violações ao plano, bem como a constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda.** (...) Igualmente, a recuperanda por ter sua falência decretada se praticar algum dos atos previstos no art. 94, III. É o que dispõe o parágrafo único do art. 73, que deixa claro que o devedor em recuperação judicial pode quebrar não somente nas hipóteses de convalidação.”

Com efeito o comando falencial no tempo é de suma importância à proteção do ativo, por conseguinte, dos direitos e interesses do colégio de credores, e se impõe frente ao esgotamento das diligências, que na integralidade revelaram encerramento da atividade empresarial sem prévia comunicação ao juízo, e descumprimento do plano de recuperação judicial, atribuições da devedora que se encontra em recuperação judicial concedida e no biênio de fiscalização.

Assim, presentes as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência, declaro aberta nesta data a falência da empresa **SUPERMERCADO OÁSIS LTDA**, qualificada na petição inicial.

## Da Parte Dispositiva

Por todo o exposto, ante a interrupção da atividade, com abandono do estabelecimento (art. 94), e abandono do processo sem constituição de patrono, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial** da empresa **SUPERMERCADO OÁSIS LTDA-ME** (CNPJ 11.669.365/0001-20). Em consequência **DETERMINO**:

1) A manutenção da **Administradora Judicial, EMÍLIA CARLOTA GONÇALVES VILELA**, portadora do CPF n.º 694.973.701-72, com endereço sito à Avenida Dom Bosco, n.º 1.509, bairro Goiabeiras, CEP: 78.035-650, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3358-4126, celular: (65) 99207-8224, e-mail: emilia@oliveiracastro.adv.br, que deverá ser intimada que deverá ser intimada por telefone e/ou e-mail, mediante certidão para, aceitando o encargo que lhe foi



atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

**1.1) Fixo a remuneração** da Administradora Judicial, na falência, em 3% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

## **2) A Administradora Judicial DEVERÁ:**

**2.1) no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

**2.2)** proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

**2.3)** promover todos os atos necessários à realização do ativo, e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea *j* do *caput* do art. 22 (art. 99, § 3º).

**2.4)** notificar os sócios da falida para cumprir o art. 104; **no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos**, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

**2.5)** manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, "k"), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, "l"), e ainda providenciar, no prazo máximo





de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

**2.6)** informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

**3) FIXO O TERMO LEGAL** da falência no **90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial** (artigo 99, II).

**4) DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104.

**5)** Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções** contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

**6)** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

**6.1)** Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens.

## **7) A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:**

**7.1)** Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

**7.2) Expedir edital ELETRÔNICO**, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela devedora, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;



**7.3)** em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o **prazo de 15 dias corridos** para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

**7.4)** deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “I”). Deverá constar ainda **ADVERTÊNCIA** aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais **NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

**7.5)** fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens, a medida em que forem informadas pela administração judicial, para cumprimento em caráter de **URGÊNCIA E DE FORMA PRESENCIAL**;

**8) Ordeno que se oficie** ao Registro Público de Empresas ( **JUCEMAT**), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

**8.1) Ordeno que se oficie à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). **DEVERÁ** prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no **SPED** (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

**9) Determino A intimação ELETRÔNICA**, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

**10) Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, em continuação provisória das atividades, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

### 10.1) DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO:

**10.1.1)** Considerando o disposto no *caput*, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo[\[14\]](#).

**10.1.2)** Formados os incidentes, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**10.1.3)** Consigne-se que as **Fazendas Públicas** deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

**10.1.4)** A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das **Fazendas Públicas**, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

**10.1.5)** Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as **Fazendas Públicas** que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

### 11) **Comunique-se**, com cópia da presente decisão aos



Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

**11.1) Expeça-se ofício** aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

**12) Consigno** que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.

**13) Ciência ao Ministério Público.**

P.I.C.

---

[1] CNPJ 11.669.365/0001-20 – Avenida Joaquim Louzada, n.º 13, quadra 08, bairro Novo Colorado, Cuiabá (MT). Sócios: **LUCIENE COUTO** e **LUAN COUTO**.

[2] Id. 44449783 – pág. 06

[3] Id. 44450145 – pág. 04

[4] Id. 444501456 – pág. 69

[5] Id. 44450152 – pág. 14

[6] Id. 44451442 – pág. 27

[7] Id. 44451450 – pág. 26/31

[8] Id. 44451455 – pág. 08

[9] Id. 78468655



[10] CNPJ 11.669.365/0001-20 – Avenida Joaquim Louzada, n.º 13, quadra 08, bairro Novo Colorado, Cuiabá (MT). Sócios: **LUCIENE COUTO** e **LUAN COUTO**.

[11] Id. 44449783 – pág. 06

[12] Id. 44450145 – pág. 04

[13] Id. 444501456 – pág. 69

[14] Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...).

